



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10921.000615/2001-97
<b>Recurso n°</b>	134.755 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.254
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	DUDALINA SA
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/07/2001


Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS ADEQUADAMENTE DESCRITAS.

Não se aplica a multa por infração administrativa pela falta de apresentação de LI quando as mercadorias estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, *ex vi* do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985 e alínea "a" do inciso II do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro de 2002, aprovado pelo decreto 4.532/2002.

Lançamento improcedente.

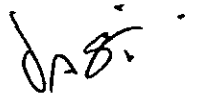
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges fará declaração de voto. O Conselheiro Marciel Eder Costa declarou-se impedido.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, e  
Nilton Luiz Bartoli.



## Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento – MPF nº 0920251/00309/01, de fls. 49 a 58, lavrada pela fiscalização aduaneira da Inspeção da Receita Federal em São Francisco Sul contra a interessada ora recorrente, de quem se cobrava o valor de R\$116.199,20, a título de Multa do Controle Administrativo das Importações, capitulada no art. 526, II do RA (Decreto nº 91.030, de 1985).

O contribuinte, por meio das Adições 001 a 006 da Declaração de Importação nº 01/0749167-7, registrada em 30/07/2001 (fls. 01 a 04), submeteu a despacho de importação, para consumo, as mercadorias a seguir discriminadas, classificando e descrevendo da seguinte forma:

*(1) Adição 001- código NCM/TEC 5516.23.00:*

*(1.1) Item 1: "tecido polinósica/poliéster BSP N-O 1 SS-1 KT";*

*(1.2) Item 2: "tecido polinósica/poliéster BSPN-01 SS-02KT";*

*(1.4) Item 4: "tecido celltima/poliéster IND-CEOISSIA-34/DFB-CEOISSI-3";*

*(2) Adição 002 – código NCM/TEC 5515.12.00:*

*(2.1) Item 1: "tecido poliéster/spandex DFB-KSC-0050";*

*(1.2) Item 2: "tecido poliéster DFB-KSK-0091";*

*(3) Adição 003 – código NCM/TEC 5210.31.00:*

*(3.1) Item 1: "tecido de algodão/poliamida/span DFB-KS-20050";*

*(4) Adição 004 – código NCM/TEC 5516.23.00:*

*(4.1) Item 1: "tecido polinósica/poliéster";*

*(5) Adição 005 – código NCM/TEC 5512.19.00:*

*(5.1) Item 1: "tecido de poliéster/span/polinósica DFB-KSKR-20005";*

*(6) Adição 006 – código NCM/TEC 5516.13.00:*

*(6.1) Item 1: "tecido contendo pelo menos de 85%, em peso de fibras artificiais (Junlon) combinado com filamentos sintéticos ou artificiais (Polyester), em fios de diversas cores".*

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação, em procedimento de verificação fiscal, de que o contribuinte, quando desembarçou as retrocitadas mercadorias, com exceção daquelas internadas por meio da Adição 001, Item 3; Adição 003 e Adição 004, o teria feito ao desamparo da necessária Licença de Importação – LI, tendo em vista que, além de incorrer em erro de classificação fiscal, não descreveu, respectivos produtos, com todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Os Laudos do Laboratório Nacional de Análises -Luiz Angerami- n.ºs 2412.02, 2412.08, 2412.01, 2412.07, 2412.06, 2412.10, 2412.05, 2412.03, 2412.09, 2412.04, todos Lab 2309/SFSUL, exarados em decorrência de exames laboratoriais feitos nas amostras coletadas pelos Pedidos de Exame n.ºs 04R/01, 5R/01, 6R/01, 7R/01, 8R/01, 9R/01, 10R/01, 11R/01, 12R/01 e 13R/01 (fls. 10 a 37) concluíram, conforme a seguir discriminado:

- Para a amostra do tecido polinósica/poliéster BSPN-01SS-1KT: "Trata-se de Tecido de Malha constituído 68% de Fibras de Raiom (Celulose Regenerada) e 32% de Filamentos de Poliéster, tintos na cor azul, com largura de 162 cm e gramatura de 284g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido polinósica/poliéster BSPN-01SS-02KT: "Trata-se de Tecido de Malha constituído 67% de Fibras de Raiom (Celulose Regenerada) e 33% de Filamentos de Poliéster, tintos na cor vermelha, com largura de 167 cm e gramatura de 279g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido polinósica/poliéster BSPN-01SS3-7: "Trata-se de Tecido constituído de 55% de Fibras Descontínuas de Raiom (Celulose Regenerada), tintos na cor azul claro, 45% de Fios Filamentos de Poliéster, tintos na cor azul escuro, com largura de 154 cm e gramatura de 117g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido celltima/poliéster IND-CEOISSIA-34/DFB-CEOISSI-3: "Trata-se de Tecido constituído de 64% de Fios de Fibras Descontínuas de Raiom (Celulose Regenerada), na urdidura e 36% de Fios Filamentos de Poliéster, na trama, tinto na cor verde, com largura de 152 cm e gramatura de 132g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido poliéster/spandex DFB-KSC-0050: "Trata-se de Tecido constituído de Fibras Descontínuas de Poliéster, contendo 3,3% de Fios Elastoméricos, branqueado, com largura de 124 cm e gramatura de 151 g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido poliéster DFB-KSK-0091: "Trata-se de Tecido constituído de Fibras Descontínuas de Poliéster, contendo 5,1% de Fios Elastoméricos, tinto na cor laranja, com largura de 118 cm e gramatura de 110g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido de algodão/poliamida/span DFB-KS-20050: "Trata-se de Tecido constituído de 66% de Fios de Fibras de Algodão, tintos na cor laranja, na urdidura, 30% de Fios de Filamentos de Poliamida Alifática (Náilon), na trama, contendo 4% de Fios Elastoméricos de Poliuretano, tintos na cor preta, com largura de 135 cm e gramatura de 120g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido polinósica/poliéster: "Trata-se de Tecido constituído 67% de Fios de Fibras Descontínuas de Raiom (Celulose Regenerada), branqueados, na urdidura e 33% de Fios de Filamentos de Poliéster, tintos na cor marrom, na trama, com largura de 153 cm e gramatura de 218g/m<sup>2</sup>";

- Para a amostra do tecido de poliéster/span/polinósica DFB-KSKR-20005: "Trata-se de Tecido constituído de 55% de Fibras Descontínuas de Poliéster, no urdume e 45% de Fios de Filamentos

*[Handwritten signatures]*

*Contínuos de Poliéster, na trama, tintos na cor rosa, com largura de 160 cm e gramatura de 117g/m<sup>2</sup>;*

*- Para a amostra do tecido Junlon/Poliéster IND-JN01SS3-7: "Trata-se de Tecido constituído de 71% de Fibras Descontínuas de Raiom (Celulose Degenerada), tintos na cor amarela, 29% de Fios de Filamentos de Poliéster, tintos na cor azul, com largura de 153 cm e gramatura de 127g/m<sup>2</sup>";*

Com base nos exames de Identificação por Infravermelho, Identificação por Microscopia e por Identificação Química, que possibilitou aos peritos do Labor chegar às conclusões acima transcritas, a fiscalização entendeu que os tecidos analisados, por conter referidas descrições e/ou discriminações devem ser posicionados nos códigos a seguir mencionados:

*- Adição 001 – itens 1 e 2: código NCM/TEC 6002.93.00, sujeita ao Licenciamento Não-automático da Importação pelo Comunicado Decex n.º 23/98;*

*- Adição 001 – Item 4: código NCM/TEC 5516.22.00, sujeita ao Licenciamento Não-automático da Importação pelo Comunicado Decex n.º 37/97;*

*- Adição 002 – Item 1: código NCM/TEC 5512.11.00, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação;*

*- Adição 002 – Item 2: código NCM/TEC 5512.19.00, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação;*

*- Adição 005: código NCM/TEC 5515.12.00, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação;*

*- Adição 006: código NCM/TEC 5516.23.00, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao feito, fls. 64 a 70, acompanhada dos documentos de fls. 71 a 146, arguindo não concordar com a exigência de penalidade aplicada pelos motivos a seguir elencados, que:

*- quanto à Adição 1, Item 4, o agente do fisco coletou apenas amostra do tecido que não era de diversas cores, ao passo que os demais produtos caracterizavam por ser de diversas cores, conforme se observa do "packing list" (fls. 131 a 133);*

*- quanto à Adição 2, Item 1, o agente do fisco coletou apenas amostra da cor branca, quando continha ainda tecidos das cores azul e verde, conforme se observa do "packing list" (fls. 131 a 133). Ainda, por se tratar de tecido, cujas posições, tanto do fisco quando do importador, exigiam apenas licenciamento automático, não cabe a aplicação da multa ora imposta;*

*- quanto à Adição 2, Item 2, entende que ao laudo não é conclusivo, na medida que ao responder aos quesitos formulados informa que as fibras de poliéster, podem ser contínuas ou descontínuas;*

*J* *JN01*

- quanto à Adição 5, entende que a classificação fiscal utilizada na DI corresponde exatamente ao produto examinado pelo laboratório, uma vez que se trata de tecido constituído de fibras sintéticas descontínuas, contendo, no mínimo 85% de fibras sintéticas. Não obstante o evidenciado, por se tratar de tecido, cuja posição pretendida pela fiscalização exige apenas licenciamento automático, não cabe a aplicação da multa ora imposta;
- quanto à Adição 6, por se tratar de tecido, cujas posições, tanto do fisco quando do importador, exigiam apenas licenciamento automático, não cabe a aplicação da multa ora imposta;
- a norma legal que exigia a apresentação de "Guia de Importação" foi extinta com a entrada em vigor do SISCOMEX, razão pela qual não cabe mais a imposição de multa pecuniária fundada nesta pretensa obrigatoriedade;
- não havendo tipo legal que enfeixe a hipótese pretensamente enquadrada pelo Agente Fiscal, implica-se em manifesta afronta ao princípio da tipicidade na tributação, que é um desdobramento do princípio da legalidade, configurada no ato administrativo de lançamento do crédito tributário.

Pelo exposto, requereu fosse cancelado o presente auto de infração.

Conforme despacho de fls. 146 (verso), o processo foi encaminhando a DRF, para prosseguimento.

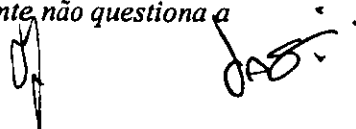
A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão Nº 6.717 de 07 de outubro de 2005, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve, na íntegra, com a finalidade de obtenção de todos os pressupostos previstos pela já aludida DRJ:

*"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação, procede-se o julgamento.*

*Verifica-se que o presente litígio alcança, além do inconformismo da contribuinte pela exigência da penalidade insita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), matéria atinente à reclassificação fiscal das mercadorias importadas por meio da DI nº 01/0749167-7. Razão pela qual faz-se necessário analisar, primeiro, se a reclassificação fiscal procedida de ofício está correta, para depois tratarmos da multa do controle administrativo das importações.*

*Porém, antes de analisar as reclassificações levadas a efeito pela fiscalização aduaneira, há que ressaltar que os produtos importados por meio da Adição 1, Item 3; Adição 3 e Adição 4, depois de efetivada sua identificação pelo laboratório de análises, restou confirmado que se tratava do produto descrito pela importadora, bem como sua correta classificação fiscal na NCM, razão pela qual, sobre estes tecidos não se exigiu a penalidade que ora se discute.*

*Compulsando a peça impugnatória, cabe destacar também que, no conjunto das contestações apresentadas, a impugnante não questiona a*



*exigência tributária decorrente da mudança de classificação fiscal dos tecidos importados por meio dos Itens 1 e 2 da Adição 1 da respectiva DI, donde a autoridade lançadora procedeu a sua transferência do código NCM 5516.23.00, para o código NCM 6002.93.00, não se tendo instaurado, a fase litigiosa no que respeita a essa exigência. Por tal, sobre esta matéria não haverá manifestação no presente voto, em atendimento ao disposto no art. 14 c/c o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*A análise dos questionamentos trazidos pela impugnante será feita conforme o tipo/especificação dos tecidos importados, por Adição e Item, quando for o caso.*

*Quanto aos tecidos importados por meio da Adição 1, Item 4, vejamos os desdobramentos dos dois códigos em conflito, em níveis de capítulo, posição, sub-posição simples, sub-posição composta, item e subitem, verbis:*

*Código do contribuinte*

*5516 TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS*

*5516.2 Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais*

*5516.21.00 Crus ou branqueados*

*5516.22.00 Tintos*

*5516.23.00 De fios de diversas cores*

*5516.24.00 Estampados*

*Código do fisco*

*5516 TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS*

*5516.2 Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais*

*5516.21.00 Crus ou branqueados*

*5516.22.00 Tintos*

*5516.23.00 De fios de diversas cores*

*5516.24.00 Estampados*

*O laudo técnico identificou a mercadoria como sendo um tecido constituído de 64% de fios de fibras descontínuas de raiom (celulose regenerada), na urdi dura e 36% de fios filamentos de poliéster, na trama, tinto na cor verde.*

*Por sua vez, o contribuinte descreve o produto importado como sendo tecido celltima/poliéster IND-CE01ISS1A-34/DFB-CE01ISS1-3.*

*As Notas de Subposições da Seção XI, referentes às Matérias Têxteis e suas Obras estabelecem, verbis:*

*1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:*

*[...]*

*g) Tecidos tintos*

*Os tecidos:*

*1º) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou*

*2º) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme. (Grifei)*

*h) Tecidos de fios de diversas cores*

*Os tecidos (exceto os estampados):*

*1º) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou*

*2º) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou*

*3º) constituídos por fios jaspeados ou misturados. (Grifei)*

*[...]*

*Deste modo, as (Nesh) Notas Explicativas distinguem claramente os tecidos tintos dos tecidos de fios de diversas cores. Sendo que os tintos são aqueles tingidos de cor diferente do branco, que possuem uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco na peça; ou os constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme. Enquanto os tecidos de fios de diversas cores são constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas, ou os constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos, ou ainda, constituídos por fios jaspeados ou misturados.*

*No caso em apreço, o laudo do Labana informa que a amostra do tecido analisado, afora outras características constitutivas, é tinto na cor verde. No entanto, a interessada quando advogada que a classificação fiscal adotada na DI está correta, na medida que só se coletou uma amostra de tecido que não era de diversas cores, ao passo que os demais tecidos importados por meio da Adição 1, Item 4, eram constituídos por fios de várias cores.*

*Compulsando o "packing list" de fls. 132, depreende-se que existem, para Adição 1, Item 4, tecidos que devem permanecer no código declarado pelo contribuinte (NCM 5516.23.00), por se constituírem de fios de diversas cores, tais como: azul-marinho x azul-turquesa, vermelho x vermelho-cereja, verde claro x verde escuro, azul claro x*

*LABANA*

*azul escuro, tijolo x amarelo, vermelho x cinza x areia, azul claro x azul escuro x areia, mostarda x mescla, vermelho x mescla, azul-turquesa x mescla, verde x azul-turquesa; assim como tecidos que devem ser alocados para o código indicado pelo fisco (NCM 5516.22.00), por tratar-se de tecidos constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme, tais como: laranja, verde, azul-turquesa.*

*Quantos aos tecidos importados por meio da Adição 2, Item 1, vejamos os desdobramentos dos dois códigos em conflito, em níveis de capítulo, posição, sub-posição simples, sub-posição composta, item e subitem, verbis:*

*Código do contribuinte*

*5515 OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS*

*5515.1 De fibras descontínuas de poliéster*

*5515.11.00 Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose*

*5515.12.00 Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais*

*5515.13.00 Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos*

*5515.19.00 Outros*

*Código do fisco*

*5512 TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS*

*5512.1 Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster*

*5512.11.00 Crus ou branqueados*

*5512.19.00 Outros (terceira classificação)*

*O laudo técnico identificou a mercadoria como sendo um tecido constituído de fibras descontínuas de poliéster, contendo 3,3% de fios elastoméricos, branqueado.*

*Por sua vez, a contribuinte descreve o produto importado como sendo tecido poliéster/spandex DFB-KSC-0050.*

*As Notas de Subposições da Seção XI, referentes às Matérias Têxteis e suas Obras estabelecem, verbis:*

*1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:*

*c) Fios branqueados*

*Os fios:*



1º) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados. (grifei)

[...]

Deste modo, as (Nesh) Notas Explicativas distinguem claramente os tecidos branqueados dos outros, sendo que os tintos são aqueles tingidos de cor diferente do branco, constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme. Enquanto que os fios branqueados são aqueles que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou tenham sido tingidos de branco, etc.

No caso em apreço, o laudo do Labana informa que a amostra do tecido analisado é constituída de fibras descontínuas de poliéster, contendo 3,3% de fios elastoméricos, branqueado. No entanto, a interessada entende que a classificação fiscal adotada na DI está correta, na medida que se coletou apenas uma amostra de tecido que não era tinto de outra cor diferente do branco, ao passo que os demais tecidos importados por meio da Adição 2, Item 1, eram constituídos por fios tingidos nas cores azul e verde.

Compulsando o "packing list" de fls. 133, depreende-se que, para Adição 2, Item 1, o tecido analisado deve realmente ser alocado para o código indicado pelo fisco (NCM 5512.11.00), por tratar-se de tecidos branqueado conforme as Nesh. Quanto aos demais, por se tratarem de tecidos constituídos de fibras descontínuas de poliéster, contendo 3,3% de fios elastoméricos, tintos em cores diversas do branco devem ser alocados para uma terceira classificação, qual seja a do código NCM 5512.19.00.

A impugnante, relativamente aos tecidos importados por meio da Adição 2, Item 2, não contesta a reclassificação fiscal, aduz apenas que o respectivo laudo de análise possui conclusões ambíguas na medida que informa que as fibras de poliéster, podem ser contínuas ou descontínuas.

Compulsando o laudo do Labana, às fls. 25, depreende-se que é a interessada que se confunde quanto à conclusão nele sedimentada, pois o perito ao concluir que amostra analisada tratava-se de tecido constituído de fibras descontínuas de poliéster, contendo 5,1 % de fios elastoméricos, tintos, por óbvio que não poderia responder positivamente ao quesito primeiro, formulado no pedido de exame de fls. 24, pois referido questionamento diz respeito, da forma como elaborado, aos tecidos classificáveis na posição NCM 5515.12.00. Portanto, não assiste razão à interessada quanto a alegada inconsistência do laudo pericial.

*Com relação aos tecidos importados através da Adição 5, a interessada aduz que a classificação fiscal declarada na DI corresponde exatamente ao produto examinado pelo Laboratório, portanto, não se vislumbra erro de classificação fiscal do referido produto.*

*Vejamos, portanto, os desdobramentos dos dois códigos em conflito, em níveis de capítulo, posição, sub-posição simples, sub-posição composta, item e subitem, verbis:*

*Código do contribuinte*

*5512 TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS,  
CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS*

*5512.1 Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster*

*5512.11.00 Crus ou branqueados*

*5512.19.00 Outros*

*Código do fisco*

*5515 OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS*

*5515.1 De fibras descontínuas de poliéster*

*5515.11.00 Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscosa*

*5515.12.00 Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais*

*5515.13.00 Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos*

*5515.19.00 Outros*

*O laudo técnico identificou a mercadoria como sendo um tecido constituído de 55% de fibras descontínuas de poliéster, no urdume e 45% de fios de filamentos contínuos de poliéster, na trama, tintos na cor rosa.*

*Por sua vez, a contribuinte descreve o produto importado como sendo tecido de poliéster/span/polinósica DFB-KSKR-20005.*

*Da conclusão contida no laudo técnico, conforme retrotranscrito, percebe-se, de pronto, que a interessada se equivoca quando entende que o tecido em apreço é constituído de no mínimo 85% de fibras sintéticas descontínuas. O que se evidencia, contrariamente do que pretendeu a impugnante, que o tecido analisado é constituído somente de 55% de fibras descontínuas de poliéster, razão pela qual, como já visto, a fiscalização acertadamente deslocou para a posição NCM 5515.12.00, por força do que dispõe as regras de classificação fiscal e as notas explicativas do sistema harmonizado.*

*Com relação aos tecidos importados através da Adição 6, a interessada concorda que cometeu erro de classificação fiscal, mas entende que*

*por se tratar de mero reposicionamento classificatório em que ambos os códigos (do fisco e do contribuinte) exigem apenas licenciamento automático, aduz ser inaplicável a imposição da multa do controle administrativo de que cuidam os autos do presente processo.*

*Como se trata de argumentação que permeou toda a defesa da interessada, algumas vezes mais explícita e outras nem tanto, faz-se necessário trazermos à tona o entendimento acerca de tal matéria, de forma contundente.*

*A SRF (RFB) tem outro entendimento, conforme se depreende do Parecer Cosit n.º 54, de 02/10/1998 que abaixo se transcreve, verbis:*

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Ementa: LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. MULTA ADMINISTRATIVA.*

*Pelas normas administrativas que regem as importações brasileiras, todas as mercadorias estão sujeitas a Licença de Importação.*

*Na importação de mercadoria sujeita a licenciamento automático, a Licença de Importação se materializa no momento da formulação da Declaração de Importação.*

*Aplica-se a multa por falta de Guia de Importação às hipóteses em que durante a conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático que não estiver declarada na Declaração de Importação.*

*Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37/1966, arts. 39, 105, inciso IV, 106, inciso IV, alínea "a", e 169, inciso I, alínea "b", alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/1978; Decreto-Lei n.º 1.455/1976, arts. 23, inciso IV e parágrafo único, e 27; arts. 514, inciso IV, 521, inciso III, alínea "a", e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, de 1985; Decreto 660/1992; Portaria Secex n.º 21/1996; Instrução Normativa SRF n.º 69/1996.*

## **RELATÓRIO**

*Trata-se de dúvidas suscitadas pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, SP, relativamente à aplicabilidade da multa constante do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985.*

*2. Os questionamentos apresentados são seguintes:*

*A- A expressão Licenciamento Automático significa que as mercadorias sujeitas a esse tratamento administrativo não estão sujeitas a nenhum licenciamento?*

*B- Para os termos do Artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, a Declaração de Importação registrada no Sistema é documento equivalente à Licença de Importação?*

*C- Na ocorrência de mercadoria não declarada, apurada por ocasião da conferência aduaneira é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro?*

#### **FUNDAMENTOS LEGAIS**

*3. Inicialmente, registre-se que, após a implementação do Sistema Integrado de Importação – Siscomex, todas as importações estão sujeitas a licenciamento de importação, conforme prevê o art. 7º da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996.*

*4. Para fins de despacho aduaneiro da mercadoria, o licenciamento das importações ocorre de forma automática e não-automática e, de acordo com art. 8º da Portaria mencionada no item “3” acima, o licenciamento automático é efetuado por meio do Sistema, pelo próprio importador, no momento da formulação da Declaração de Importação – DI.*

*4.1 Na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, o importador deverá solicitar a concessão da Licença de Importação - LI, antes da formulação da Declaração de Importação – DI.*

*5. Fornecidos os dados correspondentes à mercadoria e à operação de importação, estes serão transferidos para o computador central do Siscomex.*

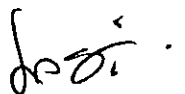
*5.1 Aceitas as informações pelo Sistema, a Licença de Importação receberá numeração própria, sendo que, no momento da formulação da DI, de forma automática ou mediante indicação, o importador informará o número da LI e os dados constantes desta serão migrados para a DI.*

*6. Segundo prevê o Decreto nº 660, de 21 de setembro de 1992, em seu artigo 6º, § 1º, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no Siscomex, são equivalentes à Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.*

*7. A Declaração de Importação, atualmente efetuada por meio de registro eletrônico, é o documento base do despacho de importação e substitui tanto a Guia de Importação que amparava as importações sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias no exterior – licenciamento prévio –, quanto à Declaração de Importação, em papel.*

*8. Ressalte-se que, na hipótese de importação de mercadoria sujeita a licenciamento automático, a Licença de Importação materializa-se no momento da formulação da Declaração de Importação.*

*9. Por último, conforme previsto no art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, não constitui infração as variações, para mais ou para menos, que não ultrapassarem os limites de tolerância de cinco por cento quanto à quantidade ou ao preço, e a dez por cento quanto ao valor das mercadorias declaradas, desde que não ocorram concomitantemente.*



## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que:

a) todas as importações brasileiras estão sujeitas a licenciamento, sendo que, no caso de licenciamento automático, a Declaração de Importação é um documento equivalente à Licença de Importação exigida para fins de importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático;

b) se no momento da conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático, manifestada e que conste da Fatura Comercial, ou documento equivalente, mas não estiver declarada na Declaração de Importação, será autorizada a sua regularização, mediante Declaração Complementar de Importação, desde que o importador efetue o pagamento de todos os impostos e multas fiscais devidos, além da multa por falta de Guia de Importação, e

b.1) se a mercadoria não constar da Fatura Comercial ou de outro documento hábil a comprovar a sua propriedade, será exigida a multa pela inexistência de Fatura Comercial, além dos impostos e outras multas devidas, conforme especificado no item 10, "b";

c) se a mercadoria sujeita a licenciamento automático for encontrada a bordo do veículo – transportada por qualquer via –, e não for apresentado o manifesto de carga ou outra declaração de efeito equivalente, será apreendida, para fins de aplicação da pena de perdimento.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo o presente Parecer.

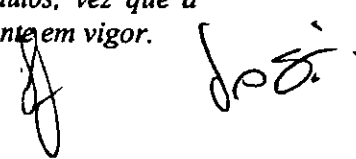
Encaminhe-se à Disit/SRRF 8ª Região Fiscal, para conhecimento.

(grifos acrescidos)

Na conclusão item 10 "b" do transcrito Parecer consta que se no momento da conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático, manifestada e que conste da Fatura Comercial, ou documento equivalente, mas não estiver declarada na Declaração de Importação, será autorizada a sua regularização, mediante Declaração Complementar de Importação, desde que o importador efetue o pagamento de todos os impostos e multas fiscais devidos, além da multa por falta de Guia de Importação.

Observa-se que a SRF (RFB) entende que a multa por falta de LI é imprescindível, nos casos de Licenciamento Automático onde a mercadoria não corresponda à declarada.

Para concluir, saliente-se que não compete a este colegiado administrativo apreciar arguição de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, embora não seja o caso dos autos, vez que a exigência está plenamente sedimentado em lei plenamente em vigor.



*Abaixo se faz a discriminação integral da Declaração de Importação n.º 01/0749167-7, individualizando os tecidos por referência:*

Adição e/ou Itens	Tecidos por Referência	Quantidade e Mercadoria (metros)	Valor FOB Unitário por metro	Valor FOB Total (Tecidos)	Valor do Frete e Seguro	Valor CIF US\$	Taxa de Câmbio	Valor CIF Reais
1/1	BSPN-01SS-1KT	1116	5,75	6.416,00	68,07	6.484,07	2,4836	16.103,83
½	BSPN-01SS-2KT	1227	6,00	7.361,00	74,85	7.435,85	2,4836	18.467,67
1/3	BSPN-01SS-3	2647	4,35	11.512,45	160,47	11.672,92	2,4836	28.990,86
1/3	BSPN-01SS-4	2543	4,35	11.060,05	154,12	11.214,17	2,4836	27.851,51
1/3	BSPN-01SS-5	2544	4,35	11.064,40	151,18	11.215,58	2,4836	27.855,01
1/3	BSPN-01SS-6	2408	4,35	10.472,80	146,89	10.619,69	2,4836	26.375,06
1/3	PN-01SS-7	2546	4,35	11.073,10	155,31	11.228,41	2,4836	27.886,87
6	INDJN-01SS-3	2441	4,50	10.982,50	148,90	11.131,40	2,4836	27.645,94
6	INDJN-01SS-4	2503	4,50	11.261,50	152,68	11.414,18	2,4836	28.348,25
6	INDJN-01SS-5	2485	4,50	11.180,50	151,59	11.332,09	2,4836	28.144,37
6	INDJN-01SS-6	2539	4,50	11.423,50	153,88	11.577,38	2,4836	28.753,58
6	INDJN-01SS-7	2508	4,50	11.284,00	152,99	11.436,99	2,4836	28.404,90
1/4	INDCE-01SS-1A	2511	4,60	11.548,60	153,17	11.701,77	2,4836	29.062,51
1/4	INDCE-01SS-2A	2582	4,60	11.875,20	156,20	12.031,40	2,4836	29.881,18
1/4	INDCE-01SS-3A	2553	4,60	11.741,80	155,18	11.896,98	2,4836	29.547,33
1/4	DFBCE-01SS-I	2500	4,60	11.498,00	152,00	11.650,00	2,4836	28.933,94
1/4	DFBCE-01SS-2	2496	4,60	11.480,00	152,26	11.632,26	2,4836	28.889,88
1/4	DFBCE-01SS-3	2514	4,60	11.562,40	153,36	11.715,76	2,4836	29.097,26
2/1	DFB-KSC-0050	1420	3,00	4.259,00	86,62	4.345,62	2,4836	10.792,78
2/2	DFB-KSC-0091	1407	3,30	4.642,10	85,83	4.727,93	2,4836	11.742,28
5	DFB-KSKR-2005	1561	3,60	5.619,10	95,22	5.714,32	2,4836	14.192,08

*de* *de*

3	DFB-KS-20050	3200	2,90	9.279,50	194,70	9.474,20	2,4836	23.530,12
4	KSPPP-07	1561	4,50	7.024,50	95,22	7.119,72	2,4836	17.682,53

Visando demonstrar os valores não impugnados, considerados procedentes, e dos impugnados, considerados improcedentes, elaboramos o seguinte quadro resumo:

Valor das Mercadorias		Valor do Lançado (30% do V.M.)	Valor Impugnado	Valor Não Impugnado	Valor Exonerado	Valor Mantido (R\$)
BSPN-01SS-1KT	16.103,83	4.821,83	Nihil	4.821,83	Nihil	4.821,83
BSPN-01SS-2KT	18.467,67	5.530,98	Nihil	5.530,98	Nihil	5.530,98
INDCE-01SS-1A	29.062,51	8.709,43	8.709,43	Nihil	Nihil	8.709,43
INDCE-01SS-2A	29.881,18	8.955,03	8.955,03	Nihil	8.955,03	Nihil
INDCE-01SS-3A	29.547,33	8.854,88	8.854,88	Nihil	8.854,88	Nihil
DFBCE-01SS-1	28.933,94	8.670,86	8.670,86	Nihil	8.670,86	Nihil
DFBCE-01SS-2	28.889,88	8.657,64	8.657,64	Nihil	8.657,64	Nihil
DFBCE-01SS-3	29.097,26	8.719,86	8.719,86	Nihil	8.719,86	Nihil
DFB-KSC-0050	10.792,78	3.228,51	3.228,51	Nihil	2.106,67	1.121,84
DFB-KSC-0091	11.742,28	3.513,37	3.513,37	Nihil	Nihil	3.513,37
DFB-KSKR-2005	14.192,08	4.248,30	4.248,30	Nihil	Nihil	4.248,30
INDJN-01SS-3	27.645,94	8.284,46	8.284,46	Nihil	Nihil	8.284,46
INDJN-01SS-4	28.348,25	8.495,16	8.495,16	Nihil	Nihil	8.495,16
INDJN-01SS-5	28.144,37	8.433,99	8.433,99	Nihil	Nihil	8.433,99
INDJN-01SS-6	28.753,58	8.562,75	8.562,75	Nihil	Nihil	8.562,75
INDJN-01SS-7	28.404,90	8.512,15	8.512,15	Nihil	Nihil	8.512,15
<b>TOTAL</b>			<b>105.846,39</b>	<b>10.352,81</b>	<b>45.964,94</b>	<b>70.234,26</b>

Do exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, exonerando o valor de R\$45.964,94, mantendo-se, por conseguinte o crédito tributário no valor de R\$70.234,26, sendo que deste último deverá, a autoridade preparadora, tomar as providências cabíveis no sentido de prosseguir na cobrança do valor de R\$10.352,81, por se

*tratar da parcela não impugnada do crédito tributário lançado. Sala das Sessões – Fpolis/SC, em 07 de outubro de 2005. Orlando Rutigliani Berri”*

Irresignada, a atuada interpôs, com a guarda do prazo legal, recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, rebatendo em parte a decisão que chegou a DRF de Julgamento em Florianópolis e reiterando todos os argumentos já apresentados a autoridade *a quo*, transcrevendo em seu socorro, diversos acórdãos proferidos por este Terceiro Conselho de Contribuintes, como paradigmas, formando o que seria a posição da Corte Administrativa quanto a não constituição de infração ao controle das importações, e portanto, não incidência de multa administrativa, nos casos idênticos ao ora vergastado.

Assim, ficava evidente a posição majoritária desse Conselho de Contribuintes, no sentido de que “estando a mercadoria perfeitamente descrita nos documentos de importação, mesmo havendo nova classificação, não cabe a imposição de multa prevista no inciso II do art. 526 do RA.”

Ao final, requereu o conhecimento de seu recurso, para que fosse julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 175 e 178, tendo a recorrida sido intimada em 25/11/05 e protocolizado sua irresignação em 15/12/05, com o arrolamento dos bens correspondentes à 30% da exigência fiscal (fls. 189 a 192) e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância proferida em face da irresignação administrativa da recorrente, considerou parcialmente procedente o lançamento fiscal ultimado, exonerando o valor de R\$ 45.964,94, e mantendo crédito tributário no valor de R\$ 70.234,26, tendo a contribuinte manejado o presente Recurso Voluntário objetivando o cancelamento do ato fiscal impugnado.

A controvérsia aqui apresentada, resta residir no auferimento da adequação de aplicação ou não da multa de controle administrativo das importações em face da recorrente, ter supostamente equivocado na classificação de alguns produtos importados por meio da DI nº 01/0749167-7.

Inicialmente, cumpre analisarmos o argumento da recorrente de que não se aplica no caso em comento a exigência de apresentação de "Guia de Importação", prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Conforme noticiou o contribuinte, a entrada em vigor do SISCOMEX revogou o RA neste tocante, tornando inaplicável a multa pecuniária fundada na obrigatoriedade da apresentação da GI.

Ademais, o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21/01/97, estabelece, *litteris*:

*"Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque "ex" exija outro licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante." (Grifamos)*

Desta feita, no caso em escopo não se verifica na autuação qualquer erro na descrição dos produtos importados pela recorrente, razão pela qual, afiguram-se plenamente possíveis a aplicação do ADC nº 12, acima citado.

Compulsando os autos e analisando os argumentos esposados pela recorrente verifica-se que os produtos por ela importados encontram-se corretamente descritos, senão vejamos.

Aduz a recorrente que a decisão de primeira instância equivocou-se no que pertine a Adição 2 – Item 01, por ter entendido ser necessário alterar a declaração feita pelo contribuinte para o código indicado pelo fisco, por tratar-se de tecidos branqueados e ainda, na seqüência decidiu que quanto aos demais por se tratarem de tecidos constituídos de fibras descontinuas de poliéster tintos em cores diversas do branco, devem ser alocados para uma terceira classificação, qual seja, a do código NCM 5512.19.00

Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que o Agente Fiscal coletou uma amostra apenas da cor BRANCA, quando, na verdade a referida adição continha ainda as CORES AZUL e VERDE.

Ora, a indevida conclusão proferida no acórdão ora recorrido tomou por base a equivocada amostra de tecido coletada pelo agente fiscal, sendo assim, a declaração feita pela contribuinte não estava errada.

Não se pode adotar uma terceira classificação quando, na realidade, o equívoco foi do Agente Fiscal, que ao retirar amostras do tecido, apenas retirou da parte em que continha exclusivamente tecido na cor branca, ignorando por completo as partes que continham as cores azul e verde.

Ainda que se admita, a título de mera argumentação, que somente havia o tecido de cor branca, mesmo assim não incorreria a ora recorrente no cometimento de qualquer infração, vez que o tecido da cor BRANCA, neste particular, não está sujeito ao licenciamento não automático, uma vez que a classificação pretendida seria (5512.11.00).

Ademais, os tecidos brancos que se enquadram na indigitada classificação não exigem a concessão de Licença de Importação. É o que se depreende, ao menos, a luz da consulta acerca da ulterior sujeição da operação pretendida realizada junto ao SISCOMEX.

No que diz respeito à Adição 2 – item 02, também afigura-se equivocada a decisão de primeira instância, ao afirmar que a ora recorrente é que se confundiu quanto às conclusões apresentadas pelo LABAMA, *litteris*:

*"Trata-se de Tecido constituído de Fibras Descontínuas de Poliéster, contendo 3,3% de Fios Elastômeros, branqueado, com largura de 124 cm, gramatura de 151 g/m2".*

(...)

*"1. Não se trata de Tecido de fibras Sintéticas, Descontínuas de Poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com Filamentos Sintéticos ou Artificiais." (Grifamos)*

Observa-se que o referido Laudo é contraditório, pois em determinado momento afirma tratar-se de fibras descontinuas e, logo na seqüência, afirma que não se trata de tecidos de fibras sintéticas descontinuas de poliéster.

Diante desta evidente contradição, pergunta-se: trata-se, na realidade, de que tipo de fibras de Poliéster? CONTÍNUAS ou DESCONTÍNUAS?



Portanto, constata-se que o Laudo que embasou a decisão vergastada encontra-se, no mínimo, confuso e impreciso, não se prestando a fundamentar a equivocada autuação imposta à recorrente.

Outra questão relevante é que a nova classificação adotada pela SRF, para o código n.º 5515.12.00, requer pelo menos, que o tecido seja constituído de 85% em peso de poliéster. Ocorre que o próprio laudo do LABAMA classificou a amostra como constituída de 78% em peso de poliéster, concluindo-se assim, como correta a classificação adotada pela ora recorrente em sua declaração.

Quanto a Adição 005, a classificação fiscal utilizada pela recorrente corresponde ao produto descrito no laudo, pois o produto/tecido é efetivamente constituído de FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, contendo, no mínimo 85% de fibras sintéticas, não tendo o laudo laboratorial contraditado tal situação.

Ocorre, entretanto, que mesmo que a classificação adotada pelo Agente da SRF estivesse correta, ainda assim não haveria de se aventar cometimento de infração, já que a NCM dispensa a obrigatoriedade de licenciamento não automático.

Em se tratando da Adição 006, aplica-se a mesma argumentação esboçada na hipótese da Adição 005, ou seja, tanto a classificação adotada pela Recorrente como a almejada pelo Agente Fiscal não requer "Licenciamento Prévio" ao embarque, pelo que se nota em consulta feita perante a SISCOMEX. Portanto, não deve ser aplicada a multa aqui discutida.

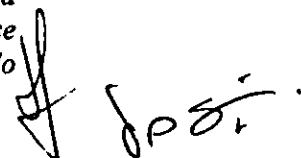
Destarte, esclarecidas as controvérsias mediante minudente exame das provas documentais trazidas aos autos, outra questão que se impõe é de se discutir a eventual necessidade de apresentação da "GUIA DE IMPORTAÇÃO", prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Com efeito, a norma legal que a exigia foi revogada quando da entrada em vigor do SISCOMEX, motivo pelo qual não se impõe mais a cominação de multa pecuniária fundada nesta obrigatoriedade.

É inconteste que, de acordo com os princípios que regem o Direito Penal, a imposição de penalidade deve, necessariamente, estar estritamente tipificada em lei, sob pena de invalidar tal imposição.

Em particular, imperioso se faz observar a edição do Ato Declaratório Normativo n.º 12, de 21 de janeiro de 1997, que declara, *in verbis*:

*"Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no sistema Integrado de comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante".*



Isto posta, havendo que se atentar para as ponderações supra fitadas a ratificar as classificações fiscais e respectivas descrições adotadas pela recorrente, por certo que descabe a aplicação da multa, vez que a suposta infração inexistente.

Mesmo que assim não fosse, trazemos à colação os precedentes deste Egrégio Conselho de Contribuintes no sentido de que, estando a mercadoria perfeitamente descrita nos documentos de importação, mesma havendo uma reclassificação das mesmas, não cabe a imposição da multa prevista no inciso II, do art. 526 do RA, confira-se:

*“1 – Classificação Tarifária – Divergência – Óleo de silicone – A correta classificação do produto é no código TAB 34.02.08.00.*

*2 – FALTA DE G.I. – Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação. E não tendo sido comprovado intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não há a caracterização de declaração inexata nem a tipificação da infração constante no inciso II, do art. 526, do R.A., uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea e demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.*

*3 – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – Falta de laudo técnico específico do produto importado – Nulidade do procedimento fiscal – Cancelamento das exigências impostas sem base técnica.*

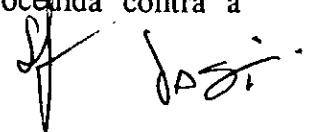
*4 – Recurso parcialmente provido.” (Processo 10845.005621/90-31 - 1ª Câmara – Recurso n. 112.972 – Sessão de 06/07/99)*

Corroborando tal entendimento, transcreve-se ainda, uma decisão recente desse Conselho do Contribuinte quanto à aplicação de multa administrativa por infração ao controle das importações, onde fica claro que a aplicação da multa deve levar em conta a intenção (eventual má-fé) do declarante, litteris:

*“MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Não constitui infração administrativa ao controle de importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (alínea “a” do inciso II do artigo 633 do Regulamento de 2002, aprovado pelo Decreto 4532/2002), a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ex exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ou enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (g.n.)” (Terceiro Conselho de Contribuintes – 1ª Câmara – Acórdão 301-31.616 em 25/01/05. Publicado no DOU em 26/09/05)*

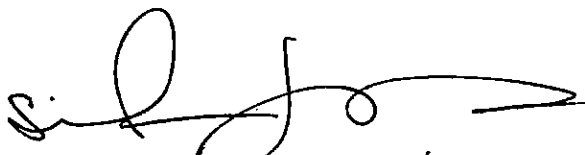
Destarte, não estando, igualmente, comprovada a intenção dolosa do contribuinte, inadmissível é a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 526, do R.A., uma vez que se trata de simples classificação tarifária errônea.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao Recurso e, portanto, que seja cancelada a autuação indevidamente procedida contra a recorrente.



É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



## Declaração de Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges

Conforme relatado, versa a lide sobre a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 [1], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação da penalidade tem dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento, em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída "para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior"<sup>2</sup>, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.<sup>3</sup> [Grifei]

<sup>1</sup> RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

<sup>2</sup> Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

<sup>3</sup> Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.

*do*

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
TARASIO CAMPELO BORGES